HABEAS CORPUS Nº 501.852 - SP (2019/0092387-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEY SIMOES DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME	:	WESLEY SIMÕES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLEY SIMOES DE SOUSA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou a ordem no HC n. 2029559-07.2019.8.26.0000.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea a justificar a necessidade de submissão do apenado ao exame psiquiátrico complementar para fins de progressão de regime prisional e de livramento condicional.

Alega que o exame criminológico realizado foi favorável ao apenado, não tendo sido consignado, na ocasião, pelo psicólogo a necessidade da perícia psiquiátrica tampouco houve a ocorrência de fato novo a fundamentar sua feitura.

Assevera que o reeducando preenche os requisitos legais para a progressão de regime e para o livramento condicional, contudo, encontra-se aguardando a realização do exame em modo mais gravoso.

Requer a concessão sumária da ordem constitucional para que o paciente aguarde no regime semiaberto a realização do exame psiquiátrico complementar e, no mérito, seja cassado o *decisum* que determinou a realização da referida perícia psiquiátrica.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator